

PERSEGUIÇÃO DO MPF: PRIMEIRO ATO¹

Deusedith Brasil (*)

Nunca utilizei este espaço para me defender. Hoje o faço para dizer que é falsa a acusação que faz o MPF de eu haver, como gerente jurídico, atuado ao mesmo tempo contra e a favor do Banco da Amazônia em ações trabalhistas de ex-empregados da Blitz Segurança e Vigilância.

Desafio que seja apresentada uma única peça assinada por mim ou pela Dra. Patrícia de Nazareth da Costa e Silva contra os interesses do Banco. Desafio o **MPF** provar a acusação feita a mim e à Dra. Patrícia.

É pura perseguição. Com efeito, o MPF, sem ordem judicial, quebrou o meu sigilo fiscal e bancário. O pior é que fez tudo isso em segredo e sem ordem judicial. Felizmente, o juiz federal da 4ª Vara denunciou a quebra ilegal e determinou que todos os documentos a esse respeito fossem desentranhados dos autos.

Nas informações prestadas no MS, impetrado pelo MPF para tentar dar validade ao crime de quebra ilegal de dados sigilosos, o juiz federal da 4ª Vara descreveu muito bem a intensidade do dolo do MPF *ao dizer que “algumas das provas colhidas foram obtidas de maneira ilícita, não obstante a feição constitucional que agora o Ministério Público Federal lhes pretende dar por meio dessa impetração”*.

Em sua decisão, mandou desentranhar as provas obtidas criminosamente e arrematou: **“Apenas para ter pequena idéia do que foi ilegalmente obtido, vejam-se os conteúdos das requisições postas pelo MPF e dirigidas à Receita Federal (fls. 120/121, 130/131 e 133/135). Percebe-se que diante dessas requisições chegaram ao conhecimento do órgão ministerial informações fiscais sigilosas a respeito dos rendimentos anuais das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, de suas contas correntes, DCPMF e etc., sem que fossem afastados judicialmente, NO QUE SE PODE DENOMINAR DE UMA AUTÊNTICA DEVASSA. ... Assim, certo que a atividade ministerial foi exercida fora dos limites da legalidade, e o que é pior, com base no Decreto do Poder Executivo que interpretou o art. 198, § 2º, do CTN, completamente distante do atual contexto jurídico-constitucional”**.

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 20.03.2008

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusedithbrasil.adv.br

A perseguição se avulta porque requeri instauração de ação penal contra o procurador Marcelo Ribeiro de Oliveira pelo crime de quebra de sigilo bancário e fiscal. Por falar nisso, poderia a Assessoria de Comunicação do MPF dar alguma informação prestativa? Ou prefere omitir o crime? É espírito de corpo?

A perseguição é incontestável. E o juiz federal deu esse entendimento quando afirmou: “Por outro lado, os percalços de natureza operacional não podem servir de fundamento para manutenção dos autos em secretaria sob sigilo, **privando o investigado do acesso aos autos, sob o argumento de necessidade da continuidade das investigação, por não existir em um Estado de Direito prova secreta, mesmo na fase pré-processual**”.

A respeito da uma ação penal por produção e uso de documento falso e fraude processual, a juíza federal Hind Ghassan Kayath, ao extinguir uma ação de improbidade ajuizada sob o argumento de possibilidade de minha interferência na escolha de prova judicial e falsidade documental, disse assim: “*De outra parte, no tocante ao incidente de falsidade, a própria Justiça do Trabalho pronunciou-se no sentido de não de ter havido violação aos deveres processuais das partes. Reproduzo, na parte que interessa, a deliberação judicial a respeito:....* **ASSIM, SATISFATÓRIA A INFORMAÇÃO, O QUE TAMBÉM DEMONSTRA A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ E DA LEALDADE PROCESSUAL**”.

Como se vê, quem denunciou o crime de quebra de sigilo bancário e fiscal foi o Judiciário e nas entrelinhas da improcedência do MS e da ação de improbidade exsurge a perseguição. Fica aqui o primeiro ato.